

Aviso nº 563 - GP/TCU

Brasília, 9 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1464/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, bem como da instrução da unidade técnica) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 24/7/2024, ao apreciar os autos do TC-037.059/2023-8, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 242/2023/CFFC-P, de 18/10/2023, relativo ao Requerimento nº 353/2023-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura.

Consoante disposto no subitem 9.3 da aludida Deliberação, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 037.059/2023-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL OU POR SUAS ENTIDADES VINCULADAS. CONHECIMENTO. ENVIO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), autuada em 18/10/2023, em atenção ao Ofício nº 242/2023-CFFC, assinado pela presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputada Federal Bia Kicis (peça 3), referente ao Requerimento nº 353/2023-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (peça 4), solicitando a realização de auditoria para verificar a regularidade de todos os processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ou por suas entidades vinculadas que resultaram na contratação da empresa XCMG Brasil Indústria Ltda.

2. Em uma primeira instrução (peças 10-12), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) entendeu que era necessária melhor definição da abrangência/extensão e da forma de atendimento da solicitação, tendo proposto a adoção de medidas preliminares.

3. Mediante o Acórdão 441/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria (peça 13), esta Corte de Contas deliberou no sentido de:

“9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da CF/1988, c/c art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. autorizar a AudContratações a, com o concurso da Unidade de Assessoria Parlamentar deste Tribunal (Aspar), solicitar esclarecimentos junto à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 12 da Resolução-TCU 215/2008, acerca da melhor definição da abrangência/extensão e da forma de atendimento da Solicitação, podendo realizar audiência com a presença de representantes do Tribunal e daquela Comissão com vistas ao adequado atendimento, a fim de que se estabeleça uma amostra de 14 processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e por suas entidades vinculadas para a análise das possíveis irregularidades eventualmente existentes, notadamente a falta de competitividade e a prática de sobrepreço nos certames, bem como que o atendimento da

Solicitação seja feito por meio de instrução processual nestes autos, sem a necessidade de realização de auditoria; e

9.3. prorrogar por mais noventa dias, nos termos do art. 12, c/c o § 2º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, o prazo para o atendimento desta Solicitação, considerando que os trabalhos requeridos demandam tempo razoável para conclusão.”

4. Em nova manifestação, a AudContratações emitiu opinião técnica, nos termos da instrução acostada à peça 219, a seguir integralmente transcrita, com os ajustes de forma, a qual contou com o aval do escalão dirigente da unidade (peças 220 e 221):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação formulada pela Deputada Federal Bia Kicis, então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), por meio do Requerimento 353/2023-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura. O documento solicita ‘a realização de auditoria [...] com objetivo [de] verificar a regularidade de todos os processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional ou por suas entidades vinculadas que resultaram na contratação da empresa XCMG Brasil Indústria Ltda. (CNPJ 14.707.364/0001-10)’ (peças 3 e 4, p. 1).

HISTÓRICO

2. O Requerimento 353/2023-CFFC, acostado à peça 4, trata de solicitação de auditoria para que este Tribunal verifique a regularidade de todos os processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) ou por suas entidades vinculadas que resultaram na contratação da empresa XCMG Brasil Indústria Ltda. (CNPJ 14.707.364/0001-10).

3. Em síntese, a justificativa para o requerimento expõe que a XCMG Brasil Indústria Ltda. ‘é recordista de recebimentos de recursos da Codevasf [Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba] no ano de 2023: R\$ 326.011.756,73’, suplantando o valor pago aos demais favorecidos (peça 4, p. 1-2).

4. Nesse contexto, destaca que a referida empresa já foi citada em relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU), indicando a existência de possíveis irregularidades, a exemplo da falta de competitividade e da prática de sobrepreço, em licitações que resultaram em contratos celebrados entre a Codevasf e a XCMG Brasil Indústria Ltda.

5. Na instrução de peças 10-12, considerou-se a presente solicitação admissível com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008.

6. Em consulta aos Portais da Transparência e de Compras do Governo Federal, após cotejamento de informações, foram identificados 53 processos licitatórios promovidos por órgãos e/ou entidades descritos no requerimento, conforme demonstra o quadro abaixo, em que a XCMG Brasil Indústria Ltda. se sagrou vencedora de itens e, eventualmente, celebrou contratos ou assinou atas de registro de preços decorrentes.

Órgão/Entidade	Quantidade de Licitações	Valor (R\$) (*)
Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR)	1	1.736.983.516,28
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)	48	988.444.473,06
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)	4	90.668.999,60
Total	53	2.816.096.988,94

Fonte: Tabela – Processos licitatórios MIDR, Codevasf e DNOCS (2019 a 2023) — peça 9.

() Valor relacionado somente a itens de licitações que foram vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.*

7. Diante do considerável número de certames encontrados naqueles portais, entendeu-se adequada, ao presente caso, a utilização de amostragem, sem prejuízo ao correto e regular atendimento da solicitação.

8. Assim, foi proposto analisar somente 14 processos licitatórios (listados na tabela à peça 9) considerados mais vultosos e que representam isoladamente pelo menos 1% na composição do montante que foi licitado pelos órgãos e/ou entidades. O valor dessa amostra alcança R\$ 2,27 bilhões, o que significa 80,90% do total.

9. Propôs-se ainda a dilação do prazo para o atendimento da SCN por mais 180 dias a contar do inicialmente fixado, visto que os trabalhos a serem realizados para examinar as possíveis irregularidades aventadas demandariam, em princípio, tempo razoável para conclusão.

10. Ademais, entendeu-se desnecessária a realização de auditoria, porquanto a verificação da regularidade dos processos licitatórios, em conformidade com o que foi solicitado no Requerimento 353/2023-CFFC (peça 4), poderia ser feita por meio de instrução processual no âmbito do próprio processo de Solicitação do Congresso Nacional, utilizando-se dos meios disponíveis, como diligências, consultas às bases públicas disponíveis e, eventualmente, inspeção.

11. No voto que acompanha o Acórdão 441/2024-TCU-Plenário (peças 13 e 14), o Relator destes autos, Min. Augusto Nardes, conheceu da SCN e determinou que a dilação do prazo para a conclusão dos trabalhos deveria ser de 90 dias, período considerado suficiente, pois não há necessidade de realização de auditoria, haja vista que a verificação da regularidade dos processos licitatórios em discussão poderia ser feita por meio de instrução processual no âmbito do próprio processo de Solicitação do Congresso Nacional.

12. Além disso, autorizou a AudContratações, com o concurso da Unidade de Assessoria Parlamentar deste Tribunal (Aspar), a solicitar esclarecimentos junto à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 12 da Resolução-TCU 215/2008, acerca da melhor definição da abrangência/extensão e da forma de atendimento da Solicitação.

13. Assim, após os esclarecimentos pertinentes e relacionados à abrangência/extensão dos trabalhos requisitados, foi estabelecido que o escopo da análise recairia nos 14 processos licitatórios (listados na tabela à peça 9) considerados mais vultosos e que representam isoladamente pelo menos 1% na composição do montante que foi licitado pelos órgãos/entidades indicados na presente solicitação.

EXAME TÉCNICO

14. Os 14 processos licitatórios selecionados por esta unidade técnica estão listados no Quadro 1. Os valores relacionados referem-se apenas a itens de licitações vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Quadro 1 - Processos licitatórios mais vultosos (MIDR/Codevasf/DNOCS)

UASG	Órgão/Entidade	Pregão Eletrônico	Valor (R\$)
530001	Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR)	22/2020	1.736.983.516,28
195005	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/MG	22/2022	71.020.248,00
195002	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/PE	3/2021	62.107.500,00
195011	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/BA	13/2022	52.721.400,00
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	34/2021	44.802.000,00
195005	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/MG	23/2023	42.800.049,00
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	62/2022	37.251.740,44
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	41/2021	36.561.175,00
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	86/2020	34.829.600,00

195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	70/2021	34.464.575,00
193002	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/CE	27/2022	34.248.999,60
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	19/2021	33.815.000,00
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	82/2022	28.623.295,87
193008	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/SE	2/2021	28.029.500,00
Total			2.278.258.599,19

Fonte: Tabela – Processos licitatórios MIDR, Codevasf e DNOCS (2019 a 2023) — peça 9.

Considerações preliminares

15. Os valores dos itens de licitações vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda, presentes na amostra do Quadro 1 e relacionados a máquinas pesadas (motoniveladora, carregadeira, retroescavadeira, escavadeira hidráulica, compactador liso terraplanagem e compactador pé-de-carneiro), não indicam necessariamente que houve a efetiva aquisição dos equipamentos pelos órgãos e/ou entidades, uma vez que as demandas previam o registro de preços para eventual compra, consoante consignam as Atas de Registro de Preços (ARPs) e contratos acostados às peças 18 a 33, com base no Decreto 7.892/2013 — regulamentou até 30/12/2023 o Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993 (essa norma infralegal foi revogada pelo Decreto 11.462/2023).

16. Considerando a síntese do que foi descrito na presente solicitação em que reporta a ocorrência de possíveis irregularidades, a exemplo da ausência de competitividade e prática de sobrepreço, em licitações da Codevasf, do MIDR e do DNOCS, vencidas pela XCMG Brasil Indústria Ltda., este trabalho buscou analisar:

- i) a regularidade do preço do bem licitado;
- ii) a existência de competitividade no certame;
- iii) a possibilidade de direcionamento da licitação; e
- iv) o desconto ofertado pelo licitante em relação ao preço máximo aceitável para o objeto.

17. Para aferir a regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. nos itens das licitações que venceu (Quadro 1), foi utilizada, como parâmetro para o ‘preço estimado de referência’, a mediana de valores extraídos de 192 itens de pregões eletrônicos que continham objetos similares, segundo fichas técnicas de cada máquina pesada, ofertados por fornecedores distintos daquela licitante, listados no ‘Quadro - Licitações para contratação de máquinas pesadas (Escavadeira Hidráulica, Retroescavadeira, Motoniveladora, Carregadeira, Compactador Liso de Terraplanagem e Compactador de pé-de-carneiro) - 2021 a 2023’ (peça 207), e conforme memória de cálculo que consta da peça 208.

18. Tal parâmetro segue o que preconizam os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) 73 da Secretária de Gestão do Ministério da Economia (Seges/ME), de 5/8/2020 — dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

19. Na análise da regularidade do preço praticado nas licitações selecionadas (Quadro 1), com fundamento no art. 31, § 1º, inc. I, da Lei 13.303/2016, no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021 e no art. 2º, inc. III, da IN 73 da Seges/ME, de 5/8/2020, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que se pode dizer que o valor **não é expressivamente** superior ao referencial de mercado para o item similar avaliado.

20. Com base no que foi registrado nas atas dos pregões analisados, considerou-se competitivo o certame em que houve a participação de pelo menos dois licitantes, avaliando-se ainda

se o preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. estaria de acordo com o máximo aceitável para o objeto, verificando-se ainda se as licitações continham indícios de direcionamento.

21. Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise da regularidade de cada licitação listada no Quadro 1.

Análise das licitações

Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR

22. A XCMG Brasil Indústria Ltda. venceu os itens 27, 28, 31 a 37, 39, 41 a 52, 57, 72 e 79 a 104 do Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR, segundo registra o resultado da licitação (peça 34).

23. A ata do Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR dispõe que (peça 165):

23.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos três licitantes nos itens em que a XCMG Brasil Indústria Ltda. venceu, contemplando descontos que alcançaram até 36,38% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o 'Quadro - Pregão Eletrônico 22/2020 - MIDR - UASG 530001 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.' (peça 215);

23.2. nos itens 33 e 52, por não atender tempestivamente diligência do pregoeiro e por apresentar documentação inidônea para fins de habilitação, foi desclassificada a licitante Azus Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., que teria ofertado o menor lance para os referidos itens, conforme demonstra o Quadro 2;

Quadro 2 – Proposta de licitantes no Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR (itens 33 e 52)

Item	Objeto	Proposta		Diferença (%)
		Azus Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	XCMG Brasil Indústria Ltda.	
		Valor (R\$)	Valor (R\$)	
33	Carregadeira	280.000,00	283.500,00	1,23%
52	Carregadeira	245.000,00	254.500,00	3,73%

Fonte: Ata do Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR (peça 165).

23.3. a Azus Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. interpôs recursos contra a sua desclassificação e habilitação da XCMG Brasil Indústria Ltda., itens 33 e 52, os quais foram considerados improcedentes pela Codevasf (peças 212 e 213);

23.4. nos itens 79, 81, 82, 84, 96 e 103, houve recurso interposto pela licitante CNH Industrial Brasil Ltda. contra a habilitação da XCMG Brasil Indústria Ltda. (vencedora dos itens), em que alegou que a aludida vencedora não atendia aos requisitos estabelecidos no edital; e

23.5. os recursos da CNH Industrial Brasil Ltda. foram considerados improcedentes pela Codevasf (peça 214).

24. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

25. O Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR já foi objeto de análise no TC 030.960/2021-5. A síntese do relatório e do voto (peças 180 e 181) que acompanham o Acórdão 1008/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, prolatado no TC 030.960/2021-5 (peça 179), expõe o que segue:

25.1. no Relatório de Apuração 968685 (peça 37 do TC 030.960/2021-5), a CGU apontou elevado risco de sobrepreço em 19 itens do Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR, vencidos pelos seguintes fornecedores: XCMG Brasil Indústria Ltda. (itens 39, 43, 45, 55, 58, 59, 83, 85, 89, 91, 93, 95, 96, 98, 100, 101 e 103), OTMIZA Comercial Ltda. (item 40) e NMQ Comércio de Máquinas e Equipamentos (item 70);

25.2. a CGU recomendou ao então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) — atual MIDR — a repactuação dos valores identificados com sobrepreço ou o cancelamento dos itens das respectivas ARPs decorrentes do Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR;

25.3. o MDR comunicou a situação imediatamente aos citados fornecedores. Apenas a XCMG Brasil Indústria Ltda. concordou com a repactuação dos valores de 14 itens — 11 de ‘motoniveladora’ (itens 83, 85, 89, 91, 93, 95, 98, 100, 101, da ARP 11/2020, e 96 e 103 da ARP 4/2021) e 3 de ‘pá carregadeira’ (itens 39, 43 e 45), em conformidade com os valores unitários calculados pela CGU, celebrando aditivos nas ARPs correspondentes. Em relação aos itens 55, 58 e 59 da ARP 11/2020 (escavadeira hidráulica), a empresa não aceitou repactuar os valores;

25.4. o MDR procedeu ao pedido de cancelamento dos itens 40, 55, 58, 59 e 70, uma vez que os fornecedores (XCMG Brasil Indústria Ltda., OTMIZA Comercial Ltda. e NMQ Comércio de Máquinas e Equipamentos) alegaram que não conseguiriam oferecê-los ao valor calculado pela CGU;

25.5. foi considerado que o MDR atuou diligentemente segundo as recomendações exaradas pela CGU no Relatório 968685 (peça 37 do TC 030.960/2021-5), repactuando preços (itens 39, 43, 45, 83, 85, 89, 91, 93, 95, 96, 98, 100, 101 e 103) ou cancelando itens com sobrepreço (itens 40, 55, 58, 59 e 70); e

25.6. não havia evidência segura que permitisse sustentar a existência de sobrepreço em itens do Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR, considerando que o procedimento de pesquisa de preços realizado pelo MDR, para subsidiar a estimativa de preços da licitação em referência, seguiu o normativo vigente à época, e que, naquele momento, vivia-se a pandemia da Covid-19, o que prejudicava consideravelmente a economia brasileira e mundial, impactando negativamente grande parte do setor industrial, a exemplo da elevação do custo da matéria-prima para fabricação de máquinas pesadas.

26. Ante o exposto, em consonância com o que foi analisado no TC 030.960/2021-5, excetuando-se o que foi apontado pela CGU, é possível concluir que não há evidência de irregularidade no preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR, bem como não se vislumbram outras irregularidades na licitação.

Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf

27. Convém mencionar, preliminarmente, que essa licitação foi citada no Requerimento 353/2023-CFFC como eivada de possíveis irregularidades, nestes termos (peça 4, p. 3): Em relatório publicado pela Controladoria-Geral da União em 03/02/2023 ficaram latentes os problemas encontrados em reiterados contratos firmados entre a CODEVASF e a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.

Segundo a CGU, a empresa [XCMG] “tem se sagrado vencedora da maioria dos certames com preços bem diferentes entre as licitações realizadas pelos diferentes estados”. Dentre os casos trazidos pela CGU, um é bastante ilustrativo: os valores do **Pregão nº 22/2022**, conduzido pela 1ª Superintendência Regional da CODEVASF em Montes Claros (MG) e do qual a XCMG **participou sozinha, sem qualquer empresa concorrente, são altamente discrepantes dos valores de certames semelhantes realizados em outros estados.** (grifou-se)

28. Depreende-se que a citada informação foi retirada do Relatório de Avaliação da CGU 906016, conforme link disponibilizado no Requerimento 353/2023-CFFC: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1174829>.

29. O Relatório de Avaliação da CGU 906016, segundo exposto adiante na seção ‘Informações Adicionais’ desta instrução, contribuiu para análises empreendidas no TC 014.280/2021-3, processo instaurado por este Tribunal para analisar possíveis irregularidades em licitações da Codevasf.

30. Instruções do TC 014.280/2021-3 expõem que dez itens de pregões eletrônicos da Codevasf estariam com sobrepreço, consoante o Relatório de Avaliação da CGU 906016. No entanto, o Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf, a que faz referência o Requerimento 353/2023-CFFC, não consta da relação, até mesmo porque aquele relatório da CGU foi elaborado em 2021 e contempla apenas análise de licitações de 2019 e 2020.

31. A fim de esclarecer o que foi posto no Requerimento 353/2023-CFFC, foram juntados a estes autos as instruções do TC 014.280/2021-3 em que constam a informação supra e o citado relatório da CGU (peças 216 a 218).

32. Feitos esses esclarecimentos preliminares, passa-se à análise do Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf.

33. A XCMG Brasil Indústria Ltda. venceu os itens 1, 3, 5 e 7 do Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 35).

34. A ata do Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf dispõe que (peça 166):

34.1. a XCMG Brasil Indústria Ltda. foi a única licitante dos itens que venceu; e

34.2. os descontos alcançaram até 18,15% em relação ao preço máximo aceitável para o objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 22/2022 - Codevasf - UASG 195005 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 1).

35. A ausência de outros licitantes no certame, no entanto, não impactou a regularidade do preço das máquinas pesadas ofertadas pela XCMG Brasil Indústria Ltda., haja vista que os valores praticados ainda foram reduzidos após negociação com o pregoeiro da Codevasf, conforme consigna o termo de homologação (peça 185).

36. O resumo do Quadro 3 demonstra a regularidade do preço da licitante no âmbito do pregão em referência, em conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição.

Quadro 3 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Carregadeira (Modelo/Versão: LW300KV)	408.250,00	540.000,00	-24,40%	Não (**)
3	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	788.900,00	945.805,52	-16,59%	Não (**)
5	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	394.220,00	473.000,00	-16,66%	Não (**)
7	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	739.450,00	976.500,00	-24,28%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 22/2022 - Codevasf - UASG 195005 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 1).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 7-15.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

37. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

38. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf (itens 1, 3, 5 e 7), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 – Codevasf

39. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora do item 1 (retroescavadeira) do Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 36).

40. A ata do Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 – Codevasf dispõe que (peça 167):

40.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de quatro licitantes;

40.2. não houve desconto em relação ao preço máximo aceitável pela Codevasf, conforme registra o ‘Quadro - Pregão Eletrônico 3/2021 - Codevasf - UASG 195002 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.’ (peça 209, p. 2);

40.3. foi desclassificada a proposta do licitante Horus Comercial e Serviços Ltda., que teria ofertado o menor lance para o item 1, no valor de R\$ 354.800,00 — preço 0,028% mais baixo do que o oferecido pela XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 354.900,00;

40.4. a desclassificação ocorreu em razão de a Horus Comercial e Serviços Ltda. ter ofertado o objeto licitado (retroescavadeira) em desacordo com as especificações mínimas requeridas no edital; e

40.5. não houve recursos contra a desclassificação da Horus Comercial e Serviços Ltda.

41. Em que pese a ausência de desconto em relação ao preço máximo aceitável pela Codevasf, o preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 354.900,00, possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição, consoante demonstra o resumo do Quadro 4.

Quadro 4 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 - Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	354.900,00	390.000,00	-9,00%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 3/2021 - Codevasf - UASG 195002 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 2).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 6.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

42. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

43. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 – Codevasf (item 1), vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf

44. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 37).

45. A ata do Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf dispõe que (peça 168):

45.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos dois licitantes nos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7, contemplando descontos que alcançaram até 41,10% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o ‘Quadro - Pregão Eletrônico 13/2022 - Codevasf - UASG 195011 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.’ (peça 209, p. 3);

45.2. em todos os itens, observa-se que foi desclassificado, por não apresentar a proposta de preços reformulada ao último melhor lance ofertado, a licitante MS Lucas Transportes de Cargas

Eireli, que oferecera propostas bem semelhantes às da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme registra o Quadro 5.

Quadro 5 – Proposta de licitantes no Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf

Item	Objeto	Proposta		Diferença (%)
		MS Lucas Transportes de Cargas Eireli	XCMG Brasil Indústria Ltda.	
		Valor (R\$)	Valor (R\$)	
1	Retroescavadeira	342.800,00	343.000,00	0,058%
3	Escavadeira Hidráulica	642.800,00	643.000,00	0,031%
4	Motoniveladora	685.800,00	686.000,00	0,029%
5	Carregadeira	354.800,00	355.000,00	0,056%
6	Compactador Liso Terraplanagem	449.700,00	449.900,00	0,044%
7	Compactador pé-de-carneiro	451.000,00	451.200,00	0,044%

Fonte: Ata do Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf (peça 168).

46. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os referidos itens possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o Quadro 6.

Quadro 6 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	343.000,00	473.000,00	-27,48%	Não (**)
3	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	643.000,00	976.500,00	-34,15%	Não (**)
4	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	686.000,00	945.805,52	-27,47%	Não (**)
5	Carregadeira (Modelo/Versão: LW300KV)	355.000,00	540.000,00	-34,26%	Não (**)
6	Compactador Liso Terraplanagem (Modelo/Versão: XSI23BR)	449.900,00	730.000,00	-38,37%	Não (**)
7	Compactador pé-de-carneiro (Modelo/Versão: XSI23PDBR)	451.200,00	775.950,00	-41,85%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 13/2022 - Codevasf - UASG 195011 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 3).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 7-15.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

47. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

48. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf (itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 34/2021 – UASG 195006 – Codevasf

49. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora do item 1 (motoniveladora) do Pregão Eletrônico 34/2021 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 38).

50. A ata do Pregão Eletrônico 34/2021 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 169):

50.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de cinco licitantes, contemplando desconto de 1,5% em relação ao preço máximo aceitável para o objeto, consoante demonstra o ‘Quadro - Pregão Eletrônico 34/2021 - Codevasf - UASG 195006 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.’ (peça 209, p. 4); e

50.2. não foi identificada desclassificação de licitantes.

51. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para o referido item possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 7.

Quadro 7 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 34/2021 - UASG 195006 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	786.000,00	780.000,00	0,77%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 34/2021 - Codevasf - UASG 195006 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 4).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 4-5.

(**) Com fundamento no art. 31, § 1º, inc. I, da Lei 13.303/2016 e no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que o valor não é expressivamente superior ao referencial de mercado para o item.

52. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

53. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 34/2021 - UASG 195006 – Codevasf (item 1), vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf

54. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 3, 5 e 7 do Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 39).

55. A ata do Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf dispõe que (peça 170):

55.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos sete licitantes nos itens 3, 5 e 7, contemplando descontos que alcançaram até 32,60% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 23/2023 - Codevasf - UASG 195005 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 5); e

55.2. não houve desclassificação de licitantes para os referidos itens.

56. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 3, 5 e 7 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 8.

Quadro 8 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf

<i>Item</i>	<i>Objeto</i>	<i>Preço Ofertado/Negociado (R\$)</i>	<i>Preço Estimado de Referência (R\$) (*)</i>	<i>Diferença (%)</i>	<i>Indício de Sobrepreço</i>
3	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	558.404,00	659.000,00	-15,26%	Não (**)
5	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	306.971,00	366.500,00	-16,24%	Não (**)
7	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	570.000,00	663.550,00	-14,10%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 23/2023 – Codevasf - UASG 195005 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 5).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 16-19.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

57. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

58. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf (itens 3, 5 e 7), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf

59. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1, 5, 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 40).

60. A ata do Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 171):

60.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos dois licitantes nos itens 1, 5, 7, 9 e 11, contemplando descontos que alcançaram até 20,10% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 62/2022 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 6);

60.2. não houve desclassificação de licitantes para os referidos itens.

61. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 1, 5, 7, 9 e 11 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 9.

Quadro 9 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf

<i>Item</i>	<i>Objeto</i>	<i>Preço Ofertado/Negociado (R\$)</i>	<i>Preço Estimado de Referência (R\$) (*)</i>	<i>Diferença (%)</i>	<i>Indício de Sobrepreço</i>
1	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	788.900,00	945.805,52	-16,59%	Não (**)

<i>Item</i>	<i>Objeto</i>	<i>Preço Ofertado/Negociado (R\$)</i>	<i>Preço Estimado de Referência (R\$) (*)</i>	<i>Diferença (%)</i>	<i>Indício de Sobrepreço</i>
5	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	378.892,76	473.000,00	-19,90%	Não (**)
7	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE150BR)	679.585,00	718.700,00	-5,44%	Não (**)
9	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	738.290,00	976.500,00	-24,39%	Não (**)
11	Compactador Liso Terraplanagem (Modelo/Versão: XSI23BR)	575.700,75	730.000,00	-21,14%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 62/2022 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 6).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 7-15.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

62. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

63. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 5, 7, 9 e 11), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf

64. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1, 3 e 5 do Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 41).

65. A ata do Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 172):

65.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos dois licitantes nos itens 1, 3 e 5, contemplando descontos que alcançaram até 0,50% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 41/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 7);

65.2. no item 3 (carregadeira), por não atender exigências do edital, houve a desclassificação da licitante Fibra Distribuição Logística & Logística Eireli, que teria oferecido o menor lance do certame, no valor de R\$ 467.814,00 — preço 0,5% mais baixo que o da XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 470.165,00; e

65.3. contra a desclassificação a Fibra Distribuição Logística & Logística Eireli interpôs recurso, que foi considerado improcedente pela Codevasf (peça 187).

66. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 1, 3 e 5 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 10.

Quadro 10 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf

<i>Item</i>	<i>Objeto</i>	<i>Preço Ofertado/Negociado (R\$)</i>	<i>Preço Estimado de Referência (R\$) (*)</i>	<i>Diferença (%)</i>	<i>Indício de Sobrepçoço</i>
1	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	723.800,00	789.000,00	-8,26%	Não (***)
3	Carregadeira (Modelo/Versão: LW300KV)	470.165,00	467.500,00	0,57%	Não (**)
5	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	409.000,00	390.000,00	4,87%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 41/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 7).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 1-6.

(**) Com fundamento no art. 31, §1º, inc. I, da Lei 13.303/2016 e no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que o valor não é expressivamente superior ao referencial de mercado para o item.

(***) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

67. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

68. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 3 e 5), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf

69. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1 e 2 (motoniveladora) do Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf, segundo demonstra o resultado da licitação (peça 42).

70. A ata do Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 173):

70.1. a XCMG Brasil Indústria Ltda. foi a única licitante a participar do item 1, enquanto no item 2 houve a participação de três licitantes. Ambos os itens contemplaram descontos de 5,49% em relação ao preço máximo aceitável para o objeto, consoante demonstra o ‘Quadro - Pregão Eletrônico 86/2020 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.’ (peça 211);

70.2. no item 2, reservado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), observa-se que foram desclassificadas as licitantes Favorita Comércio e Serviços Ltda., por estar impedida de licitar no âmbito de União, e JND Representações Ltda., por não atender à convocação do pregoeiro para envio de proposta atualizada ao melhor lance ofertado. A primeira empresa apresentou lance de R\$ 701.100,00. A segunda, lance de R\$ 701.200,00;

70.3. após as desclassificações das aludidas MEs/EPPs, convocou-se a XCMG Brasil Indústria Ltda., que apresentou proposta para o item 2 no valor de R\$ 669.800,00; e

70.4. a Favorita Comércio e Serviços Ltda. interpôs recurso contra a desclassificação, o qual foi considerado improcedente pela Codevasf (peça 210).

71. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

72. O Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf já foi objeto de análise no TC 014.280/2021-3. A síntese do relatório e do voto (peças 183 e 184) que acompanham o Acórdão 2484/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado no

TC 014.280/2021-3 (peça 182), dispõe que não havia evidência que permitisse sustentar a existência de sobrepreço ou superfaturamento nas contratações de motoniveladoras, realizadas em 2021, que decorriam do Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf.

73. Assim, em consonância com o que foi analisado no TC 014.280/2021-3, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf, bem como não se vislumbram outras irregularidades.

Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf

74. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1, 3, 5 e 9 do Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 43).

75. A ata do Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 174):

75.1. a XCMG Brasil Indústria Ltda. foi a única licitante dos itens 1, 3 e 9;

75.2. no item 5, houve a participação de três licitantes;

75.3. os descontos dos itens 1, 3, 5 e 9 alcançaram até 10,51% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, conforme registra o ‘Quadro - Pregão Eletrônico 70/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil indústria Ltda.’ (peça 209, p. 8); e

75.4. não houve desclassificação de licitantes.

76. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 1, 3, 5 e 9 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 11.

Quadro 11 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	723.800,00	789.000,00	-8,26%	Não (***)
3	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	797.900,00	780.000,00	2,29%	Não (**)
5	Carregadeira (Modelo/Versão: LW300KV)	422.875,00	467.500,00	-9,55%	Não (***)
9	Compactador Liso Terraplanagem (Modelo/Versão: XSI23BR)	525.000,00	631.500,00	-16,86%	Não (***)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 70/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil indústria Ltda.” (peça 209, p. 8).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 1-6.

(**) Com fundamento no art. 31, § 1º, inc. I, da Lei 13.303/2016 e no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que o valor não é expressivamente superior ao referencial de mercado para o item.

(***) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

77. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

78. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 3, 5 e 9), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS

79. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1 e 8 do Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS, segundo registra o resultado da licitação (peça 44).

80. A ata do Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS dispõe que (peça 175):

80.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos cinco licitantes nos itens 1 e 8, contemplando descontos que alcançaram até 18,42% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 27/2022 - DNOCS - UASG 193002 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 9); e

80.2. não houve desclassificação de licitantes para os referidos itens.

81. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 1 e 8 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 12.

Quadro 12 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE150BR)	649.888,88	718.700,00	-9,57%	Não (**)
8	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	788.888,88	945.805,52	-16,59%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 27/2022 - DNOCS - UASG 193002 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 9).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 7-15.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

82. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

83. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS (itens 1 e 8), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf

84. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 3, 5 e 8 do Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 45).

85. A ata do Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 176):

85.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos dois licitantes nos itens 3, 5 e 8, contemplando descontos que alcançaram até 16,21% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante registra o “Quadro - Pregão Eletrônico 19/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 10);

85.2. no item 3 (motoniveladora), por não atender a requisitos do edital, foi desclassificada a licitante Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda., que teria ofertado o menor lance

para o item, no valor de R\$ 814.500,00 — preço 0,061% mais baixo que o da XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 815.000,00;

85.3. não houve recursos contra a desclassificação no item 3;

85.4. no item 8 (compactador pé-de-carneiro), por apresentar equipamento que não atendia às especificações técnicas exigidas no edital, foi desclassificada a licitante Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda., que teria ofertado o menor lance para o item, no valor de R\$ 503.000,00 — preço 0,396% mais baixo que o da XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 505.000,00; e

85.5. contra a desclassificação no item 8, a Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. interpôs recurso, o qual foi considerado improcedente pela Codevasf (peça 188).

86. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 3 e 5 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 13. Para aferir o preço do item 8, registra-se que foi encontrado apenas o “Pregão Eletrônico 1/2021 – UASG 160176 – Comando do 1º Grupamento de Engenharia” com objeto similar em 2021 (peça 119). No entanto, essa licitação foi abandonada pelo órgão licitante (Exército Brasileiro). Assim, não há base para avaliar o preço ofertado para o aludido item.

Quadro 13 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
3	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	815.000,00	780.000,00	4,49%	Não (**)
5	Carregadeira (Modelo/Versão: LW300KV)	450.000,00	467.500,00	-3,74%	Não (***)
8	Compactador pé-de-carneiro (****) (Modelo/Versão: XSI23PDBR)	505.000,00	-	-	-

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 19/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 10).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 1-6.

(**) Com fundamento no art. 31, § 1º, inc. I, da Lei 13.303/2016 e no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que o valor não é expressivamente superior ao referencial de mercado para o item.

(***) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

(****) Foi encontrada apenas uma licitação com objeto similar em 2021. No entanto, o pregão foi abandonado pelo órgão (peça 119). Assim, não foi possível aferir o preço ofertado para o item.

87. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

88. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf (itens 3, 5 e 8), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf

89. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1, 3 e 5 do Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 46).

90. A ata do Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 177):

90.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos dois licitantes nos itens 1, 3 e 5, contemplando descontos que alcançaram até 16,50% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante consigna o “Quadro - Pregão Eletrônico 82/2022 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 11);

90.2. no item 3 (retroescavadeira), por não atender exigência do edital, foi desclassificada a licitante Romão Comércio e Equipamentos Ltda., que teria ofertado o menor lance para o item, no valor de R\$ 475.700,00; e

90.3. não houve recurso contra a desclassificação da Romão Comércio e Equipamentos Ltda.

91. O certame foi reaberto com o item 3 adjudicado à XCMG Brasil Indústria Ltda. por R\$ 478.154,21, e negociado pelo pregoeiro da Codevasf por R\$ 394.220,00, conforme registra o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf (peça 186).

92. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 1, 3 e 5 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 14.

Quadro 14 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	788.000,00	945.805,52	-16,68%	Não (**)
3	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	394.220,00	473.000,00	-16,66%	Não (**)
5	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE150BR)	714.070,42	718.700,00	-0,64%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 82/2022 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 11).

(*) Para se aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 7-15.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

93. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

94. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 3 e 5), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS

95. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora do item 5 do Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS, segundo registra o resultado da licitação (peça 47).

96. A ata do Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS dispõe que (peça 178):

96.1. houve aparente competitividade com a participação de cinco licitantes, contemplando desconto de 10,16% em relação ao preço máximo aceitável para o objeto (retroescavadeira), consoante registra o ‘Quadro - Pregão Eletrônico 2/2021 - DNOCS - UASG 193008 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.’ (peça 209, p. 12);

96.2. por apresentar retroescavadeira que não atendia às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, a licitante INTTEC Distribuição e Logística Ltda., que teria ofertado o menor lance, no valor de R\$ 370.000,00 — preço 1,00% abaixo do oferecido pela XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 373.726,67 —, foi desclassificada do item 5 do certame; e

96.3. não houve recurso contra a aludida desclassificação.

97. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no item 5 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 15.

Quadro 15 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
5	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	373.726,67	390.000,00	-4,17%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 2/2021 - DNOCS - UASG 193008 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 12).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 6.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

98. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

99. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS (item 5), vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

100. Registra-se que o Relatório de Avaliação da CGU 906016, citado no Requerimento 353/2023-CFFC (peça 4), contribuiu para as análises empreendidas no TC 014.280/2021-3, em que foi prolatado o Acórdão 2484/2022-TCU-Plenário — processo e decisão do TCU já mencionados nesta instrução —, nestes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possível sobrepreço em licitações da Codevasf para aquisição de máquinas pesadas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça procedimento administrativo que oriente as suas unidades (sede e superintendências regionais) a buscar preços mais econômicos de máquinas pesadas entre as atas de registro de preços que gerenciam, utilizando-se de parâmetro de preços obtido em pesquisa ampla (art. 23 da lei 14.133/2021) que demonstre a vantagem econômica das adesões, em observância ao caput do art. 31 da Lei 13.303/2016 (economicidade), noticiando ao Tribunal os encaminhamentos realizados;

9.3. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que no pregão eletrônico 10/2020-UASG 195004-2ºSR-BA, constaram especificações de motoniveladoras diferentes nos itens 3 e 5 da ata de registro de preços, quando se tratava de objeto idêntico, ocasionando propostas de preços distintas e risco de contratação desvantajosa em um dos itens;

9.4. encaminhar cópia da instrução de peça 378 e do relatório da ação de controle 906016 da CGU (peça 352) à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), para que sejam utilizados no planejamento de suas ações fiscalizadoras;

9.5. enviar cópia deste acórdão aos deputados federais Marcelo Ribeiro Freixo e Alessandro Molon;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

101. Com fulcro no que foi examinado, pode-se concluir que não há evidências de irregularidades na amostra de pregões eletrônicos listados no Quadro 1 desta instrução, cujo montante representa cerca de 80,90% do valor total licitado pelos órgãos e/ou entidades indicados no Requerimento 353/2023-CFFC (MIDR, Codevasf e DNOCS).

102. Assim, nos moldes do que foi solicitado, propõe-se considerar a solicitação atendida, com fundamento no art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, encaminhando cópia da presente instrução e da decisão que vier a ser proferida ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), nos termos do art. 19 da mesma resolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Deputada Federal Bia Kicis, Presidente da CFFC, mediante o Requerimento 353/2023-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura, e encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício 242/2023/CFFC-P, propondo:

a) **conhecer** da solicitação, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;

b) **considerar integralmente atendida** esta solicitação, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008;

c) **comunicar** a decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminhando cópia da peça que contém esta instrução, nos termos do art. 17, inciso II, c/c art. 19 da Resolução-TCU 215/2008; e

d) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) originada no Ofício nº 242/2023-CFFC, assinado pela presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputada Federal Bia Kicis (peça 3), referente ao Requerimento nº 353/2023-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (peça 4), solicitando a realização de auditoria para verificar a regularidade de todos os processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ou por suas entidades vinculadas que resultaram na contratação da empresa XCMG Brasil Indústria Ltda.

2. Amparando-se em dados extraídos do Tesouro Gerencial, a referida congressista afirmava na inicial que a empresa XCMG Brasil Indústria Ltda. seria recordista de recebimentos de recursos da Codevasf, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, no ano de 2023, R\$ 326.011.756,73, montante que estaria a superar a soma dos valores recebidos pelas outras sete empresas mais favorecidas.

3. Ademais, mencionava que a referida empresa já teria sido citada em relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU), indicando a existência de possíveis irregularidades, a exemplo da falta de competitividade e da prática de sobrepreço, em licitações que resultaram em contratos celebrados entre a Codevasf e a XCMG Brasil Indústria Ltda.

4. Em primeira instrução, a unidade de auditoria especializada em contratações (AudContratações) manifestou-se no sentido de que era necessário melhor definir a abrangência e extensão da solicitação, tendo proposto medidas preliminares, além da prorrogação do atendimento da solicitação.

5. Mediante o Acórdão 441/2024-TCU-Plenário, esta Corte deliberou no sentido de que fosse autorizada a AudContratações a, com o concurso da Unidade de Assessoria Parlamentar deste Tribunal (Aspar), solicitar esclarecimentos junto à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acerca da melhor definição da abrangência/extensão e da forma de atendimento da Solicitação, além de haver autorizado a prorrogação, por mais noventa dias, do prazo para o seu atendimento.

6. Após colher os esclarecimentos necessários, a unidade técnica estabeleceu que o escopo da análise recairia sobre os 14 processos licitatórios considerados mais vultosos (listados na peça 9), cujos valores somados representam cerca de 80,90% do valor total licitado pelos órgãos e/ou entidades indicados no Requerimento nº 353/2023-CFFC (MIDR, Codevasf e DNOCS).

7. Sobre essa amostra foi realizado o exame técnico, licitação por licitação, relatado na instrução de peça 219, transcrita no relatório que precede este voto. Com base nas premissas lançadas na Solicitação, de que haveria suposta ausência de competitividade e prática de sobrepreço em licitações da Codevasf, do MIDR e do DNOCS, vencidas pela XCMG Brasil Indústria Ltda., a AudContratações analisou em seu exame itens como a regularidade do preço do bem licitado, a existência de competitividade no certame, a possibilidade de direcionamento da licitação e o desconto ofertado pelo licitante em relação ao preço máximo aceitável para o objeto.

8. A metodologia da análise extremamente técnica realizada pela AudContratações está detalhada nos itens 17 a 20 da instrução de peça 219, a seguir transcritos:

“17. Para aferir a regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. nos itens das licitações que venceu (Quadro 1), foi utilizada, como parâmetro para o “preço estimado de referência”, a mediana de valores extraídos de 192 itens de pregões eletrônicos que continham objetos similares, segundo fichas técnicas de cada máquina pesada, ofertados por fornecedores distintos daquela licitante, listados no ‘Quadro - Licitações para contratação de máquinas pesadas (Escavadeira Hidráulica, Retroescavadeira, Motoniveladora, Carregadeira, Compactador Liso de Terraplanagem e Compactador de pé-de-carneiro) - 2021 a 2023’ (peça 207), e conforme memória de cálculo que consta da peça 208.

18. *Tal parâmetro segue o que preconizam os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) 73 da Secretária de Gestão do Ministério da Economia (Seges/ME), de 5/8/2020 — dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

19. *Na análise da regularidade do preço praticado nas licitações selecionadas (Quadro 1), com fundamento no art. 31, § 1º, inc. I, da Lei 13.303/2016, no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021 e no art. 2º, inc. III, da IN 73 da Seges/ME, de 5/8/2020, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que se pode dizer que o valor não é expressivamente superior ao referencial de mercado para o item similar avaliado.*

20. *Com base no que foi registrado nas atas dos pregões analisados, considerou-se competitivo o certame em que houve a participação de pelo menos dois licitantes, avaliando-se ainda se o preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. estaria de acordo com o máximo aceitável para o objeto, verificando-se ainda se as licitações continham indícios de direcionamento.”*

9. Apresento, a seguir, um quadro com o resumo das conclusões da unidade técnica para cada uma das licitações examinadas:

Certame	Conclusão da análise
Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR	Ante o exposto, (...) é possível concluir que não há evidência de irregularidade no preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR, bem como não se vislumbram outras irregularidades na licitação.
Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf (itens 1, 3, 5 e 7), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.
Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 – Codevasf	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 – Codevasf (item 1), vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.
Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf (itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7), vencidos pela XCMG Brasil Ind. Ltda.
Pregão Eletrônico 34/2021 – UASG 195006 – Codevasf	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 34/2021 – UASG 195006 – Codevasf (item 1), vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.
Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf (itens 3, 5 e 7), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.
Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 5, 7, 9 e 11), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.
Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 3 e 5), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.
Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf	Assim, (...) é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf, bem como não se vislumbram outras irregularidades.
Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 3, 5 e 9), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.
Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS

	(itens 1 e 8), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.
Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf (itens 3, 5 e 8), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.
Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 3 e 5), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.
Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS	Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS (item 5), vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

10. Os detalhes do exame realizado sobre cada uma dessas licitações estão integralmente transcritos no relatório que compõe a presente deliberação. Não há, como se depreende, evidência de irregularidades em nenhum dos certames examinados pelo Tribunal, amostra cujos recursos, vale repetir, representam 80,90% do valor total licitado pelos órgãos e/ou entidades indicados no Requerimento nº 353/2023-CFFC, quais sejam: o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a Codevasf e o DNOCS.

11. Em face do excelente exame técnico realizado pela AudContratações, acolho as conclusões da unidade especializada, de que não há evidências de irregularidades na amostra de pregões eletrônicos examinados por esta Corte de Contas, e que essas informações podem ser enviadas à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, considerando-se integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional.

12. Acrescento, apenas, que nos termos do que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), o preço estimado é o preço máximo. Assim, em alguns objetos, o certame não poderia ter sido adjudicado à XCMG. Se de um lado a definição de sobrepreço na Lei das Estatais é “sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado”, de outro o preço estimado é o valor máximo aceito, devendo ser desclassificada a proposta que não atenda a tal comando, nos termos do art. 56, IV, da Lei nº 13.303/2016.

13. A jurisprudência do TCU caminhava nessa direção, cabendo citar o Acórdão 1.549/2017-TCU-Plenário, Rel. Ministro José Múcio Monteiro, que trouxe a seguinte deliberação:

“9.3 dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. acerca da insuficiência na justificativa da contratação por preço superior ao orçado, para que sejam adotadas medidas com vistas a prevenir novas ocorrências, enquanto não for aplicável o disposto no art. 56, inciso IV, da Lei 13.303/2016;”

14. No mesmo sentido, o Acórdão 363/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, deu ciência à empresa estatal de que a majoração de 7,5% ao preço obtido na pesquisa realizada como critério de aceitabilidade de preços era ilegal.

15. Assim, sem desvirtuar a conclusão de que não há indício de sobrepreço nos ajustes, acrescento à proposta da unidade técnica subitem na parte dispositiva da deliberação no sentido de dar ciência à Codevasf de que, “em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, o preço estimado é o preço máximo a ser admitido nos certames regidos pela Lei das Estatais, devendo ser desclassificadas as propostas que permanecerem acima do valor estimado após a negociação, nos termos do art. 57, **caput** e §§ 1º e 2º da mesma lei”.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de julho de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1464/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 037.059/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) sobre a realização de auditoria para verificar a regularidade de processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ou por suas entidades vinculadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da CF/1988, c/c art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do RI/TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.2. encaminhar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício nº 242/2023-CFFC-P, referente ao Requerimento nº 353/2023-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura, cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, além de cópia da instrução da unidade técnica acostada à peça 219;

9.3. declarar integralmente atendida a solicitação, com o consequente arquivamento do processo, à luz do disposto nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.4. dar ciência à Codevasf que, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, o preço estimado é o preço máximo a ser admitido nos certames regidos pela Lei das Estatais, devendo ser desclassificadas as propostas que permanecerem acima do valor estimado após a negociação, nos termos do art. 57, **caput** e §§ 1º e 2º da mesma lei.

10. Ata nº 30/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1464-30/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TC 037.059/2023-8

Tipo: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

Solicitante: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputada Federal Bia Kicis.

Assunto: solicitação de auditoria com o objetivo de verificar a regularidade de todos os processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional ou por suas entidades vinculadas que resultaram na contratação da empresa XCMG Brasil Indústria Ltda. (CNPJ 14.707.364/0001-10).

Proposta: considerar integralmente atendida a solicitação (mérito).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação formulada pela Deputada Federal Bia Kicis, então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), por meio do Requerimento 353/2023-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura. O documento solicita “a realização de auditoria [...] com objetivo [de] verificar a regularidade de todos os processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional ou por suas entidades vinculadas que resultaram na contratação da empresa XCMG Brasil Indústria Ltda. (CNPJ 14.707.364/0001-10)” (peças 3 e 4, p. 1).

HISTÓRICO

2. O Requerimento 353/2023-CFFC, acostado à peça 4, trata de solicitação de auditoria para que este Tribunal verifique a regularidade de todos os processos licitatórios realizados pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) ou por suas entidades vinculadas que resultaram na contratação da empresa XCMG Brasil Indústria Ltda. (CNPJ 14.707.364/0001-10).

3. Em síntese, a justificativa para o requerimento expõe que a XCMG Brasil Indústria Ltda. “é recordista de recebimentos de recursos da Codevasf [Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba] no ano de 2023: R\$ 326.011.756,73”, suplantando o valor pago aos demais favorecidos (peça 4, p. 1-2).

4. Nesse contexto, destaca que a referida empresa já foi citada em relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU), indicando a existência de possíveis irregularidades, a exemplo da falta de competitividade e da prática de sobrepreço, em licitações que resultaram em contratos celebrados entre a Codevasf e a XCMG Brasil Indústria Ltda.

5. Na instrução de peças 10-12, considerou-se a presente solicitação admissível com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

6. Em consulta aos Portais da Transparência e de Compras do Governo Federal, após cotejamento de informações, foram identificados 53 processos licitatórios promovidos por órgãos e/ou entidades descritos no requerimento, conforme demonstra o quadro abaixo, em que a XCMG Brasil Indústria Ltda. se sagrou vencedora de itens e, eventualmente, celebrou contratos ou assinou

atas de registro de preços decorrentes.

Órgão/Entidade	Quantidade de Licitações	Valor (R\$) (*)
Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR)	1	1.736.983.516,28
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)	48	988.444.473,06
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)	4	90.668.999,60
Total	53	2.816.096.988,94

Fonte: Tabela – Processos licitatórios MIDR, Codevasf e DNOCS (2019 a 2023) — peça 9.

(*) Valor relacionado somente a itens de licitações que foram vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

7. Diante do considerável número de certames encontrados naqueles portais, entendeu-se adequada, ao presente caso, a utilização de amostragem, sem prejuízo ao correto e regular atendimento da solicitação.

8. Assim, foi proposto analisar somente 14 processos licitatórios (listados na tabela à peça 9) considerados mais vultosos e que representam isoladamente pelo menos 1% na composição do montante que foi licitado pelos órgãos e/ou entidades. O valor dessa amostra alcança R\$ 2,27 bilhões, o que significa 80,90% do total.

9. Propôs-se ainda a dilação do prazo para o atendimento da SCN por mais 180 dias a contar do inicialmente fixado, visto que os trabalhos a serem realizados para examinar as possíveis irregularidades aventadas demandariam, em princípio, tempo razoável para conclusão.

10. Ademais, entendeu-se desnecessária a realização de auditoria, porquanto a verificação da regularidade dos processos licitatórios, em conformidade com o que foi solicitado no Requerimento 353/2023-CFFC (peça 4), poderia ser feita por meio de instrução processual no âmbito do próprio processo de Solicitação do Congresso Nacional, utilizando-se dos meios disponíveis, como diligências, consultas às bases públicas disponíveis e, eventualmente, inspeção.

11. No voto que acompanha o Acórdão 441/2024-TCU-Plenário (peças 13 e 14), o Relator destes autos, Min. Augusto Nardes, conheceu da SCN e determinou que a dilação do prazo para a conclusão dos trabalhos deveria ser de 90 dias, período considerado suficiente, pois não há necessidade de realização de auditoria, haja vista que a verificação da regularidade dos processos licitatórios em discussão poderia ser feita por meio de instrução processual no âmbito do próprio processo de Solicitação do Congresso Nacional.

12. Além disso, autorizou a AudContratações, com o concurso da Unidade de Assessoria Parlamentar deste Tribunal (Aspar), a solicitar esclarecimentos junto à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 12 da Resolução-TCU 215/2008, acerca da melhor definição da abrangência/extensão e da forma de atendimento da Solicitação.

13. Assim, após os esclarecimentos pertinentes e relacionados à abrangência/extensão dos trabalhos requisitados, foi estabelecido que o escopo da análise recairia nos 14 processos licitatórios (listados na tabela à peça 9) considerados mais vultosos e que representam isoladamente pelo menos 1% na composição do montante que foi licitado pelos órgãos/entidades indicados na presente solicitação.

EXAME TÉCNICO

14. Os 14 processos licitatórios selecionados por esta unidade técnica estão listados no Quadro 1. Os valores relacionados referem-se apenas a itens de licitações vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Quadro 1 - Processos licitatórios mais vultosos (MIDR/Codevasf/DNOCS)

UASG	Órgão/Entidade	Pregão Eletrônico	Valor (R\$)
530001	Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR)	22/2020	1.736.983.516,28
195005	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/MG	22/2022	71.020.248,00
195002	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/PE	3/2021	62.107.500,00
195011	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/BA	13/2022	52.721.400,00
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	34/2021	44.802.000,00
195005	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/MG	23/2023	42.800.049,00
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	62/2022	37.251.740,44
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	41/2021	36.561.175,00
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	86/2020	34.829.600,00
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	70/2021	34.464.575,00
193002	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/CE	27/2022	34.248.999,60
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	19/2021	33.815.000,00
195006	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/DF	82/2022	28.623.295,87
193008	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/SE	2/2021	28.029.500,00
Total			2.278.258.599,19

Fonte: Tabela – Processos licitatórios MIDR, Codevasf e DNOCS (2019 a 2023) — peça 9.

Considerações preliminares

15. Os valores dos itens de licitações vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda, presentes na amostra do Quadro 1 e relacionados a máquinas pesadas (motoniveladora, carregadeira, retroescavadeira, escavadeira hidráulica, compactador liso terraplanagem e compactador pé-de-carneiro), não indicam necessariamente que houve a efetiva aquisição dos equipamentos pelos órgãos e/ou entidades, uma vez que as demandas previam o registro de preços para eventual compra, consoante consignam as Atas de Registro de Preços (ARPs) e contratos acostados às peças 18 a 33, com base no Decreto 7.892/2013 — regulamentou até 30/12/2023 o Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993 (essa norma infralegal foi revogada pelo Decreto 11.462/2023).

16. Considerando a síntese do que foi descrito na presente solicitação em que reporta a ocorrência de possíveis irregularidades, a exemplo da ausência de competitividade e prática de sobrepreço, em licitações da Codevasf, do MIDR e do DNOCS, vencidas pela XCMG Brasil Indústria Ltda., este trabalho buscou analisar:

- i) a regularidade do preço do bem licitado;
- ii) a existência de competitividade no certame;
- iii) a possibilidade de direcionamento da licitação; e
- iv) o desconto ofertado pelo licitante em relação ao preço máximo aceitável para o objeto.

17. Para aferir a regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. nos itens das licitações que venceu (Quadro 1), foi utilizada, como parâmetro para o “preço estimado de referência”, a mediana de valores extraídos de 192 itens de pregões eletrônicos que continham objetos similares, segundo fichas técnicas de cada máquina pesada, ofertados por fornecedores distintos daquela licitante, listados no “Quadro - Licitações para contratação de máquinas pesadas (Escavadeira Hidráulica, Retroescavadeira, Motoniveladora, Carregadeira, Compactador Liso de Terraplanagem e Compactador de pé-de-carneiro) - 2021 a 2023” (peça 207), e conforme memória de cálculo que consta da peça 208.

18. Tal parâmetro segue o que preconizam os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) 73 da Secretária de Gestão do Ministério da Economia (Seges/ME), de 5/8/2020 — dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

19. Na análise da regularidade do preço praticado nas licitações selecionadas (Quadro 1), com fundamento no art. 31, § 1º, inc. I, da Lei 13.303/2016, no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021 e no art. 2º, inc. III, da IN 73 da Seges/ME, de 5/8/2020, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que se pode dizer que o valor **não é expressivamente** superior ao referencial de mercado para o item similar avaliado.

20. Com base no que foi registrado nas atas dos pregões analisados, considerou-se competitivo o certame em que houve a participação de pelo menos dois licitantes, avaliando-se ainda se o preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. estaria de acordo com o máximo aceitável para o objeto, verificando-se ainda se as licitações continham indícios de direcionamento.

21. Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise da regularidade de cada licitação listada no Quadro 1.

Análise das licitações

Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR

22. A XCMG Brasil Indústria Ltda. venceu os itens 27, 28, 31 a 37, 39, 41 a 52, 57, 72 e 79 a 104 do Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR, segundo registra o resultado da licitação (peça 34).

23. A ata do Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR dispõe que (peça 165):

23.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos três licitantes nos itens em que a XCMG Brasil Indústria Ltda. venceu, contemplando descontos que alcançaram até 36,38% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 22/2020 - MIDR - UASG 530001 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 215);

23.2. nos itens 33 e 52, por não atender tempestivamente diligência do pregoeiro e por apresentar documentação inidônea para fins de habilitação, foi desclassificada a licitante Azus Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., que teria ofertado o menor lance para os referidos itens, conforme demonstra o Quadro 2;

Quadro 2 – Proposta de licitantes no Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR (itens 33 e 52)

Item	Objeto	Proposta		Diferença (%)
		Azus Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	XCMG Brasil Indústria Ltda.	
		Valor (R\$)	Valor (R\$)	
33	Carregadeira	280.000,00	283.500,00	1,23%
52	Carregadeira	245.000,00	254.500,00	3,73%

Fonte: Ata do Pregão Eletrônico 22/2020 – UASG 530001 – MIDR (peça 165).

23.3. a Azus Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. interpôs recursos contra a sua desclassificação e habilitação da XCMG Brasil Indústria Ltda., itens 33 e 52, os quais foram considerados improcedentes pela Codevasf (peças 212 e 213);

23.4. nos itens 79, 81, 82, 84, 96 e 103, houve recurso interposto pela licitante CNH Industrial Brasil Ltda. contra a habilitação da XCMG Brasil Indústria Ltda. (vencedora dos itens), em que alegou que a aludida vencedora não atendia ao requisitos estabelecidos no edital; e

23.5. os recursos da CNH Industrial Brasil Ltda. foram considerados improcedentes pela Codevasf (peça 214).

24. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

25. O Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR já foi objeto de análise no TC 030.960/2021-5. A síntese do relatório e do voto (peças 180 e 181) que acompanham o Acórdão 1008/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, prolatado no TC 030.960/2021-5 (peça 179), expõe o que segue:

25.1. no Relatório de Apuração 968685 (peça 37 do TC 030.960/2021-5), a CGU apontou elevado risco de sobrepreço em 19 itens do Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR, vencidos pelos seguintes fornecedores: XCMG Brasil Indústria Ltda. (itens 39, 43, 45, 55, 58, 59, 83, 85, 89, 91, 93, 95, 96, 98, 100, 101 e 103), OTMIZA Comercial Ltda. (item 40) e NMQ Comércio de Máquinas e Equipamentos (item 70);

25.2. a CGU recomendou ao então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) — atual MIDR — a repactuação dos valores identificados com sobrepreço ou o cancelamento dos itens das respectivas ARPs decorrentes do Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR;

25.3. o MDR comunicou a situação imediatamente aos citados fornecedores. Apenas a XCMG Brasil Indústria Ltda. concordou com a repactuação dos valores de 14 itens — 11 de “motoniveladora” (itens 83, 85, 89, 91, 93, 95, 98, 100, 101, da ARP 11/2020, e 96 e 103 da ARP 4/2021) e 3 de “pá carregadeira” (itens 39, 43 e 45), em conformidade com os valores unitários calculados pela CGU, celebrando aditivos nas ARPs correspondentes. Em relação aos itens 55, 58 e 59 da ARP 11/2020 (escavadeira hidráulica), a empresa não aceitou repactuar os valores;

25.4. o MDR procedeu ao pedido de cancelamento dos itens 40, 55, 58, 59 e 70, uma vez que os fornecedores (XCMG Brasil Indústria Ltda., OTMIZA Comercial Ltda. e NMQ Comércio de Máquinas e Equipamentos) alegaram que não conseguiriam oferecê-los ao valor calculado pela CGU;

25.5. foi considerado que o MDR atuou diligentemente segundo as recomendações exaradas pela CGU no Relatório 968685 (peça 37 do TC 030.960/2021-5), repactuando preços (itens 39, 43, 45, 83, 85, 89, 91, 93, 95, 96, 98, 100, 101 e 103) ou cancelando itens com sobrepreço (itens 40, 55, 58, 59 e 70); e

25.6. não havia evidência segura que permitisse sustentar a existência de sobrepreço em itens do Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR, considerando que o procedimento de pesquisa de preços realizado pelo MDR, para subsidiar a estimativa de preços da licitação em referência, seguiu o normativo vigente à época, e que, naquele momento, vivia-se a pandemia da Covid-19, o que prejudicava consideravelmente a economia brasileira e mundial, impactando negativamente grande parte do setor industrial, a exemplo da elevação do custo da matéria-prima para fabricação de máquinas pesadas.

26. Ante o exposto, em consonância com o que foi analisado no TC 030.960/2021-5, excetuando-se o que foi apontado pela CGU, é possível concluir que não há evidência de irregularidade no preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 22/2020 – MIDR, bem como não se vislumbram outras irregularidades na licitação.

Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf

27. Convém mencionar, preliminarmente, que essa licitação foi citada no Requerimento 353/2023-CFFC como eivada de possíveis irregularidades, nestes termos (peça 4, p. 3):

Em relatório publicado pela Controladoria-Geral da União em 03/02/2023 ficaram latentes os problemas encontrados em reiterados contratos firmados entre a CODEVASF e a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.

Segundo a CGU, a empresa [XCMG] “tem se sagrado vencedora da maioria dos certames com preços bem diferentes entre as licitações realizadas pelos diferentes estados”. Dentre os casos trazidos pela CGU, um é bastante ilustrativo: os valores do **Pregão nº 22/2022**, conduzido pela 1ª Superintendência Regional da CODEVASF em Montes Claros (MG) e do qual a XCMG **participou sozinha, sem qualquer empresa concorrente, são altamente discrepantes dos valores de certames semelhantes realizados em outros estados.** (grifou-se)

28. Depreende-se que a citada informação foi retirada do Relatório de Avaliação da CGU 906016, conforme link disponibilizado no Requerimento 353/2023-CFFC: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1174829>.

29. O Relatório de Avaliação da CGU 906016, segundo exposto adiante na seção “Informações Adicionais” desta instrução, contribuiu para análises empreendidas no TC 014.280/2021-3, processo instaurado por este Tribunal para analisar possíveis irregularidades em licitações da Codevasf.

30. Instruções do TC 014.280/2021-3 expõem que dez itens de pregões eletrônicos da Codevasf estariam com sobrepreço, consoante o Relatório de Avaliação da CGU 906016. No entanto, o Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf, a que faz referência o Requerimento 353/2023-CFFC, não consta da relação, até mesmo porque aquele relatório da CGU foi elaborado em 2021 e contempla apenas análise de licitações de 2019 e 2020.

31. A fim de esclarecer o que foi posto no Requerimento 353/2023-CFFC, foram juntados a estes autos as instruções do TC 014.280/2021-3 em que constam a informação supra e o citado relatório da CGU (peças 216 a 218).

32. Feitos esses esclarecimentos preliminares, passa-se à análise do Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf.

33. A XCMG Brasil Indústria Ltda. venceu os itens 1, 3, 5 e 7 do Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 35).

34. A ata do Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf dispõe que (peça 166):

34.1. a XCMG Brasil Indústria Ltda. foi a única licitante dos itens que venceu; e

34.2. os descontos alcançaram até 18,15% em relação ao preço máximo aceitável para o objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 22/2022 - Codevasf - UASG 195005 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 1).

35. A ausência de outros licitantes no certame, no entanto, não impactou a regularidade do preço das máquinas pesadas ofertadas pela XCMG Brasil Indústria Ltda., haja vista que os valores praticados ainda foram reduzidos após negociação com o pregoeiro da Codevasf, conforme consigna o termo de homologação (peça 185).

36. O resumo do Quadro 3 demonstra a regularidade do preço da licitante no âmbito do pregão em referência, em conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição.

Quadro 3 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Carregadeira (Modelo/Versão: LW300KV)	408.250,00	540.000,00	-24,40%	Não (**)
3	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	788.900,00	945.805,52	-16,59%	Não (**)
5	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	394.220,00	473.000,00	-16,66%	Não (**)
7	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	739.450,00	976.500,00	-24,28%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 22/2022 - Codevasf - UASG 195005 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 1).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 7-15.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

37. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

38. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 22/2022 – UASG 195005 – Codevasf (itens 1, 3, 5 e 7), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 – Codevasf

39. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora do item 1 (retroescavadeira) do Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 36).

40. A ata do Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 – Codevasf dispõe que (peça 167):
- 40.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de quatro licitantes;
- 40.2. não houve desconto em relação ao preço máximo aceitável pela Codevasf, conforme registra o “Quadro - Pregão Eletrônico 3/2021 - Codevasf - UASG 195002 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 2);
- 40.3. foi desclassificada a proposta do licitante Horus Comercial e Serviços Ltda., que teria ofertado o menor lance para o item 1, no valor de R\$ 354.800,00 — preço 0,028% mais baixo do que o oferecido pela XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 354.900,00;
- 40.4. a desclassificação ocorreu em razão de a Horus Comercial e Serviços Ltda. ter ofertado o objeto licitado (retroescavadeira) em desacordo com as especificações mínimas requeridas no edital; e
- 40.5. não houve recursos contra a desclassificação da Horus Comercial e Serviços Ltda.
41. Em que pese a ausência de desconto em relação ao preço máximo aceitável pela Codevasf, o preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 354.900,00, possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição, consoante demonstra o resumo do Quadro 4.

Quadro 4 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 - Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	354.900,00	390.000,00	-9,00%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 3/2021 - Codevasf - UASG 195002 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 2).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 6.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

42. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.
43. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 3/2021 – UASG 195002 – Codevasf (item 1), vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf

44. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 37).
45. A ata do Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf dispõe que (peça 168):
- 45.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos dois licitantes nos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7, contemplando descontos que alcançaram até 41,10% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 13/2022 - Codevasf - UASG 195011 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 3);
- 45.2. em todos os itens, observa-se que foi desclassificado, por não apresentar a proposta de preços reformulada ao último melhor lance ofertado, a licitante MS Lucas Transportes de Cargas

Eireli, que oferecera propostas bem semelhantes às da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme registra o Quadro 5.

Quadro 5 – Proposta de licitantes no Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf

Item	Objeto	Proposta		Diferença (%)
		MS Lucas Transportes de Cargas Eireli	XCMG Brasil Indústria Ltda.	
		Valor (R\$)	Valor (R\$)	
1	Retroescavadeira	342.800,00	343.000,00	0,058%
3	Escavadeira Hidráulica	642.800,00	643.000,00	0,031%
4	Motoniveladora	685.800,00	686.000,00	0,029%
5	Carregadeira	354.800,00	355.000,00	0,056%
6	Compactador Liso Terraplanagem	449.700,00	449.900,00	0,044%
7	Compactador pé-de-carneiro	451.000,00	451.200,00	0,044%

Fonte: Ata do Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf (peça 168).

46. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os referidos itens possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o Quadro 6.

Quadro 6 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	343.000,00	473.000,00	-27,48%	Não (**)
3	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	643.000,00	976.500,00	-34,15%	Não (**)
4	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	686.000,00	945.805,52	-27,47%	Não (**)
5	Carregadeira (Modelo/Versão: LW300KV)	355.000,00	540.000,00	-34,26%	Não (**)

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
6	Compactador Liso Terraplanagem (Modelo/Versão: XS123BR)	449.900,00	730.000,00	-38,37%	Não (**)
7	Compactador pé-de-carneiro (Modelo/Versão: XS123PDBR)	451.200,00	775.950,00	-41,85%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 13/2022 - Codevasf - UASG 195011 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 3).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 7-15.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

47. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

48. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 13/2022 – UASG 195011 – Codevasf (itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 34/2021 – UASG 195006 – Codevasf

49. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora do item 1 (motoniveladora) do Pregão Eletrônico 34/2021 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 38).

50. A ata do Pregão Eletrônico 34/2021 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 169):

50.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de cinco licitantes, contemplando desconto de 1,5% em relação ao preço máximo aceitável para o objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 34/2021 - Codevasf - UASG 195006 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 4); e

50.2. não foi identificada desclassificação de licitantes.

51. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para o referido item possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 7.

Quadro 7 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 34/2021 - UASG 195006 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	786.000,00	780.000,00	0,77%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 34/2021 - Codevasf - UASG 195006 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 4).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 4-5.

(**) Com fundamento no art. 31, § 1º, inc. I, da Lei 13.303/2016 e no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que o valor não é expressivamente superior ao referencial de mercado para o item.

52. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

53. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 34/2021 - UASG 195006 – Codevasf (item 1), vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf

54. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 3, 5 e 7 do Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 39).

55. A ata do Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf dispõe que (peça 170):

55.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos sete licitantes nos itens 3, 5 e 7, contemplando descontos que alcançaram até 32,60% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 23/2023 - Codevasf - UASG 195005 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 5); e

55.2. não houve desclassificação de licitantes para os referidos itens.

56. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 3, 5 e 7 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 8.

Quadro 8 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
3	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	558.404,00	659.000,00	-15,26%	Não (**)
5	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	306.971,00	366.500,00	-16,24%	Não (**)
7	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	570.000,00	663.550,00	-14,10%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 23/2023 – Codevasf - UASG 195005 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 5).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 16-19.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

57. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

58. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 23/2023 – UASG 195005 – Codevasf (itens 3, 5 e 7), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf

59. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1, 5, 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 40).

60. A ata do Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 171):

60.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos dois licitantes nos itens 1, 5, 7, 9 e 11, contemplando descontos que alcançaram até 20,10% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 62/2022 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 6);

60.2. não houve desclassificação de licitantes para os referidos itens.

61. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 1, 5, 7, 9 e 11 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 9.

Quadro 9 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	788.900,00	945.805,52	-16,59%	Não (**)
5	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	378.892,76	473.000,00	-19,90%	Não (**)
7	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE150BR)	679.585,00	718.700,00	-5,44%	Não (**)
9	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	738.290,00	976.500,00	-24,39%	Não (**)
11	Compactador Liso Terraplanagem (Modelo/Versão: XS123BR)	575.700,75	730.000,00	-21,14%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 62/2022 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 6).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 7-15.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

62. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

63. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 62/2022 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 5, 7, 9 e 11), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf

64. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1, 3 e 5 do Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 41).

65. A ata do Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 172):

65.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos dois licitantes nos itens 1, 3 e 5, contemplando descontos que alcançaram até 0,50% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 41/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 7);

65.2. no item 3 (carregadeira), por não atender exigências do edital, houve a desclassificação da licitante Fibra Distribuição Logística & Logística Eireli, que teria oferecido o menor lance do certame, no valor de R\$ 467.814,00 — preço 0,5% mais baixo que o da XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 470.165,00; e

65.3. contra a desclassificação a Fibra Distribuição Logística & Logística Eireli interpôs recurso, que foi considerado improcedente pela Codevasf (peça 187).

66. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 1, 3 e 5 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 10.

Quadro 10 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	723.800,00	789.000,00	-8,26%	Não (***)
3	Carregadeira (Modelo/Versão: LW300KV)	470.165,00	467.500,00	0,57%	Não (**)
5	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	409.000,00	390.000,00	4,87%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 41/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 7).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 1-6.

(**) Com fundamento no art. 31, §1º, inc. I, da Lei 13.303/2016 e no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que o valor não é expressivamente superior ao referencial de mercado para o item.

(***) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

67. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

68. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 41/2021 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 3 e 5), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf

69. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1 e 2 (motoniveladora) do Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf, segundo demonstra o resultado da licitação (peça 42).

70. A ata do Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 173):

70.1. a XCMG Brasil Indústria Ltda. foi a única licitante a participar do item 1, enquanto no item 2 houve a participação de três licitantes. Ambos os itens contemplaram descontos de 5,49% em relação ao preço máximo aceitável para o objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 86/2020 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 211);

70.2. no item 2, reservado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), observa-se que foram desclassificadas as licitantes Favorita Comércio e Serviços Ltda., por estar impedida de licitar no âmbito de União, e JND Representações Ltda., por não atender à convocação do pregoeiro para envio de proposta atualizada ao melhor lance ofertado. A primeira empresa apresentou lance de R\$ 701.100,00. A segunda, lance de R\$ 701.200,00;

70.3. após as desclassificações das aludidas MEs/EPPs, convocou-se a XCMG Brasil Indústria Ltda., que apresentou proposta para o item 2 no valor de R\$ 669.800,00; e

70.4. a Favorita Comércio e Serviços Ltda. interpôs recurso contra a desclassificação, o qual foi considerado improcedente pela Codevasf (peça 210).

71. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

72. O Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf já foi objeto de análise no TC 014.280/2021-3. A síntese do relatório e do voto (peças 183 e 184) que acompanham o Acórdão 2484/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado no TC 014.280/2021-3 (peça 182), dispõe que não havia evidência que permitisse sustentar a existência de sobrepreço ou superfaturamento nas contratações de motoniveladoras, realizadas em 2021, que decorriam do Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf.

73. Assim, em consonância com o que foi analisado no TC 014.280/2021-3, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 86/2020 – UASG 195006 – Codevasf, bem como não se vislumbram outras irregularidades.

Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf

74. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1, 3, 5 e 9 do Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 43).
75. A ata do Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 174):
- 75.1. a XCMG Brasil Indústria Ltda. foi a única licitante dos itens 1, 3 e 9;
- 75.2. no item 5, houve a participação de três licitantes;
- 75.3. os descontos dos itens 1, 3, 5 e 9 alcançaram até 10,51% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, conforme registra o “Quadro - Pregão Eletrônico 70/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil indústria Ltda.” (peça 209, p. 8); e
- 75.4. não houve desclassificação de licitantes.
76. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 1, 3, 5 e 9 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 11.

Quadro 11 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE225BR)	723.800,00	789.000,00	-8,26%	Não (***)
3	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	797.900,00	780.000,00	2,29%	Não (**)
5	Carregadeira (Modelo/Versão: LW300KV)	422.875,00	467.500,00	-9,55%	Não (***)
9	Compactador Liso Terraplanagem (Modelo/Versão: XS123BR)	525.000,00	631.500,00	-16,86%	Não (***)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 70/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil indústria Ltda.” (peça 209, p. 8).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 1-6.

(**) Com fundamento no art. 31, § 1º, inc. I, da Lei 13.303/2016 e no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que o valor não é expressivamente superior ao referencial de mercado para o item.

(***) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

77. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

78. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 70/2021 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 3, 5 e 9), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS

79. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1 e 8 do Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS, segundo registra o resultado da licitação (peça 44).

80. A ata do Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS dispõe que (peça 175):

80.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos cinco licitantes nos itens 1 e 8, contemplando descontos que alcançaram até 18,42% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante demonstra o “Quadro - Pregão Eletrônico 27/2022 - DNOCS - UASG 193002 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 9); e

80.2. não houve desclassificação de licitantes para os referidos itens.

81. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 1 e 8 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 12.

Quadro 12 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE150BR)	649.888,88	718.700,00	-9,57%	Não (**)
8	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	788.888,88	945.805,52	-16,59%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 27/2022 - DNOCS - UASG 193002 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 9).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 7-15.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

82. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

83. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 27/2022 – UASG 193002 – DNOCS (itens 1 e 8), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf

84. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 3, 5 e 8 do Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 45).

85. A ata do Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 176):

85.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos dois licitantes nos itens 3, 5 e 8, contemplando descontos que alcançaram até 16,21% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante registra o “Quadro - Pregão Eletrônico 19/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 10);

85.2. no item 3 (motoniveladora), por não atender a requisitos do edital, foi desclassificada a licitante Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda., que teria ofertado o menor lance para o item, no valor de R\$ 814.500,00 — preço 0,061% mais baixo que o da XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 815.000,00;

85.3. não houve recursos contra a desclassificação no item 3;

85.4. no item 8 (compactador pé-de-carneiro), por apresentar equipamento que não atendia às especificações técnicas exigidas no edital, foi desclassificada a licitante Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda., que teria ofertado o menor lance para o item, no valor de R\$ 503.000,00 — preço 0,396% mais baixo que o da XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 505.000,00; e

85.5. contra a desclassificação no item 8, a Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. interpôs recurso, o qual foi considerado improcedente pela Codevasf (peça 188).

86. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 3 e 5 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 13. Para aferir o preço do item 8, registra-se que foi encontrado apenas o “Pregão Eletrônico 1/2021 – UASG 160176 – Comando do 1º Grupamento de Engenharia” com objeto similar em 2021 (peça 119). No entanto, essa licitação foi abandonada pelo órgão licitante (Exército Brasileiro). Assim, não há base para avaliar o preço ofertado para o aludido item.

Quadro 13 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
3	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	815.000,00	780.000,00	4,49%	Não (**)
5	Carregadeira (Modelo/Versão: LW300KV)	450.000,00	467.500,00	-3,74%	Não (***)
8	Compactador pé-de-carneiro (****) (Modelo/Versão: XS123PDBR)	505.000,00	-	-	-

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 19/2021 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 10).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 1-6.

(**) Com fundamento no art. 31, § 1º, inc. I, da Lei 13.303/2016 e no art. 6º, inc. LVI, da Lei 14.133/2021, mostra-se razoável considerar aceitável preço de até 10% do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares, uma vez que o valor não é expressivamente superior ao referencial de mercado para o item.

(***) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

(****) Foi encontrada apenas uma licitação com objeto similar em 2021. No entanto, o pregão foi abandonado pelo órgão (peça 119). Assim, não foi possível aferir o preço ofertado para o item.

87. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

88. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 19/2021 – UASG 195006 – Codevasf (itens 3, 5 e 8), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf

89. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora dos itens 1, 3 e 5 do Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf, segundo registra o resultado da licitação (peça 46).

90. A ata do Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf dispõe que (peça 177):

90.1. houve aparente competitividade no certame com a participação de pelo menos dois licitantes nos itens 1, 3 e 5, contemplando descontos que alcançaram até 16,50% em relação ao preço máximo aceitável para o respectivo objeto, consoante consigna o “Quadro - Pregão Eletrônico 82/2022 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 11);

90.2. no item 3 (retroescavadeira), por não atender exigência do edital, foi desclassificada a licitante Romão Comércio e Equipamentos Ltda., que teria ofertado o menor lance para o item, no valor de R\$ 475.700,00; e

90.3. não houve recurso contra a desclassificação da Romão Comércio e Equipamentos Ltda.

91. O certame foi reaberto com o item 3 adjudicado à XCMG Brasil Indústria Ltda. por R\$ 478.154,21, e negociado pelo pregoeiro da Codevasf por R\$ 394.220,00, conforme registra o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf (peça 186).

92. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. para os itens 1, 3 e 5 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 14.

Quadro 14 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
1	Motoniveladora (Modelo/Versão: GR1803BR)	788.000,00	945.805,52	-16,68%	Não (**)
3	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	394.220,00	473.000,00	-16,66%	Não (**)
5	Escavadeira Hidráulica (Modelo/Versão: XE150BR)	714.070,42	718.700,00	-0,64%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 82/2022 - Codevasf - UASG 195006 - itens vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 11).

(*) Para se aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 7-15.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

93. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

94. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 82/2022 – UASG 195006 – Codevasf (itens 1, 3 e 5), vencidos pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS

95. A XCMG Brasil Indústria Ltda. sagrou-se vencedora do item 5 do Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS, segundo registra o resultado da licitação (peça 47).

96. A ata do Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS dispõe que (peça 178):

96.1. houve aparente competitividade com a participação de cinco licitantes, contemplando desconto de 10,16% em relação ao preço máximo aceitável para o objeto (retroescavadeira), consoante registra o “Quadro - Pregão Eletrônico 2/2021 - DNOCS - UASG 193008 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 12);

96.2. por apresentar retroescavadeira que não atendia às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, a licitante INTTEC Distribuição e Logística Ltda., que teria ofertado o menor lance, no valor de R\$ 370.000,00 — preço 1,00% abaixo do oferecido pela XCMG Brasil Indústria Ltda., de R\$ 373.726,67 —, foi desclassificada do item 5 do certame; e

96.3. não houve recurso contra a aludida desclassificação.

97. O preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no item 5 possui conformidade com o parâmetro estabelecido para aferição da regularidade, consoante demonstra o resumo do Quadro 15.

Quadro 15 – Resumo da análise da regularidade do preço praticado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. no Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS

Item	Objeto	Preço Ofertado/Negociado (R\$)	Preço Estimado de Referência (R\$) (*)	Diferença (%)	Indício de Sobrepreço
5	Retroescavadeira (Modelo/Versão: XT870BR)	373.726,67	390.000,00	-4,17%	Não (**)

Fonte: Resumo extraído do “Quadro - Pregão Eletrônico 2/2021 - DNOCS - UASG 193008 - item vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.” (peça 209, p. 12).

(*) Para aferir a regularidade do preço licitado, foram utilizados, como “preço estimado de referência”, valores extraídos de licitações com objetos similares e com fornecedores distintos da XCMG Brasil Indústria Ltda., conforme memória de cálculo acostada à peça 208, p. 6.

(**) O valor ofertado pela XCMG Brasil Indústria Ltda. está abaixo do que foi estimado como referência por esta unidade técnica, com base em contratações públicas similares.

98. Não foram detectados indícios de direcionamento da licitação.

99. Ante o exposto, é possível afirmar que não há evidência de irregularidade no Pregão Eletrônico 2/2021 – UASG 193008 – DNOCS (item 5), vencido pela XCMG Brasil Indústria Ltda.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

100. Registra-se que o Relatório de Avaliação da CGU 906016, citado no Requerimento 353/2023-CFFC (peça 4), contribuiu para as análises empreendidas no

TC 014.280/2021-3, em que foi prolatado o Acórdão 2484/2022-TCU-Plenário — processo e decisão do TCU já mencionados nesta instrução —, nestes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possível sobrepreço em licitações da Codevasf para aquisição de máquinas pesadas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça procedimento administrativo que oriente as suas unidades (sede e superintendências regionais) a buscar preços mais econômicos de máquinas pesadas entre as atas de registro de preços que gerenciam, utilizando-se de parâmetro de preços obtido em pesquisa ampla (art. 23 da lei 14.133/2021) que demonstre a vantagem econômica das adesões, em observância ao caput do art. 31 da Lei 13.303/2016 (economicidade), noticiando ao Tribunal os encaminhamentos realizados;
- 9.3. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que no pregão eletrônico 10/2020-UASG 195004-2ªSR-BA, constaram especificações de motoniveladoras diferentes nos itens 3 e 5 da ata de registro de preços, quando se tratava de objeto idêntico, ocasionando propostas de preços distintas e risco de contratação desvantajosa em um dos itens;
- 9.4. encaminhar cópia da instrução de peça 378 e do **relatório da ação de controle 906016 da CGU** (peça 352) à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), para que sejam utilizados no planejamento de suas ações fiscalizadoras;
- 9.5. enviar cópia deste acórdão aos deputados federais Marcelo Ribeiro Freixo e Alessandro Molon;
- 9.6. encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

101. Com fulcro no que foi examinado, pode-se concluir que não há evidências de irregularidades na amostra de pregões eletrônicos listados no Quadro 1 desta instrução, cujo montante representa cerca de 80,90% do valor total licitado pelos órgãos e/ou entidades indicados no Requerimento 353/2023-CFFC (MIDR, Codevasf e DNOCS).

102. Assim, nos moldes do que foi solicitado, propõe-se considerar a solicitação atendida, com fundamento no art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, encaminhando cópia da presente instrução e da decisão que vier a ser proferida ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), nos termos do art. 19 da mesma resolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Deputada Federal Bia Kicis, Presidente da CFFC, mediante o Requerimento 353/2023-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura, e encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício 242/2023/CFFC-P, propondo:

a) **conhecer** da solicitação, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

b) **considerar integralmente atendida** esta solicitação, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008;

c) **comunicar** a decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminhando cópia da peça que contém esta instrução, nos termos do art. 17, inciso II, c/c art. 19 da Resolução-TCU

215/2008; e

d) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

AudContratações, 2ª Diretoria, em 29 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Raimundo Sérgio Farias Padilha
AUFC – Mat. 10191-5

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.563/2024-GABPRES

Processo: 037.059/2023-8

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 12/08/2024

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.